

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I, Turma Noite
Exame final – Coincidências – 21 de Janeiro de 2016 – 1 hora e 40 minutos

I

Os pais de António, de 17 anos,

a) venderam a colecção de selos de António, avaliada em 60,00€, por este mesmo preço, justificando a venda com o facto de António prejudicar os seus estudos, pela sua grande dedicação a coleccionar os selos.

b) procederam, ainda, à confirmação de um negócio de compra de um computador por 1.500,00€, por António, quando este tinha 15 anos.

Agora, com 18 anos, António pretende:

- recuperar a sua colecção. Para tal, invoca 2 fundamentos: a nulidade da venda, segundo o disposto no art. 892.º do Código Civil; e a anulabilidade da venda, atento o disposto no art. 1893.º do Código Civil;

- anular, nos termos do art. 125.º/1b), o dito negócio de compra do computador.

Comentando cada fundamento apresentado, diga se António pode recuperar a colecção, bem como o dinheiro despendido com a compra do computador.

(Máximo: 30 linhas. Cotação: 6 val.)

II

Dando os correspondentes significados, confronte, de forma ilustrada, o significado de “direitos” no art 123.º e de “direitos” no art. 1305.º, ambos do Código Civil, e confronte, ainda, ambos com o direito subjectivo.

(Máximo: 15 linhas. Cotação: 3,5 val.)

III

Fundamentadamente, diga se a ausência, como pressuposto da curadoria provisória, coincide com a falta de residência habitual de uma pessoa, e comente, apresentando exemplos, a seguinte afirmação: “ao contrário da curadoria provisória, a curadoria definitiva reflecte a pouca esperança no regresso do ausente.”.

(Máximo: 15 linhas. Cotação: 3,5 val.)

IV

Distinga representação orgânica e representação legal, e comente a seguinte afirmação: “o regime revelado no art. 200.º, do Código Civil, reflecte a ausência de personalidade jurídica das comissões especiais”.

(Máximo: 15 linhas. Cotação: 3,5 val.)

V

Diga, de forma justificada e ilustrada, se há coincidência entre o conjunto de coisas acessórias delimitado nos termos do art. 210.º/1 do Código Civil, e o conjunto de coisas acessórias que à luz do Direito, em especial do n.º 2 do mesmo artigo, não segue a coisa principal; e comente, fundamentadamente, a seguinte afirmação: “os bens de personalidade consagrados no art. 70.º/1, do Código Civil, coincidem com a soma dos bens de personalidade consagrados nos artigos seguintes dessa secção do Código Civil.”.

(Máximo: 15 linhas. Cotação: 3,5 val.)

Teste corrigido (TGDC I, Turma Noite, Coincidências, 21-1-2016)

(Os artigos adiante referidos sem indicação de diploma legal são do Código Civil)

I

Nos termos do art. 1881.º, o poder de representação dos pais não abrange os actos no âmbito da capacidade de exercício do menor. Ora, nos termos do art. 127.º/1b), um menor de 17 anos, como é o caso de António, conta, entre os actos próprios da sua vida corrente, com actos respeitantes a colecionismo, ou seja, à compra, troca e venda de peças de alguma colecção – como sejam os selos de António. Actos estes que estão ao alcance das aptidões cognitivas e volitivas de um menor de 17 anos. Pelo que a venda de uma colecção por 60,00€ cabe entre os actos para os quais António tem capacidade natural. Finalmente, esse acto envolve a disposição de bens – os selos – no valor de 60,00€. O que, para um menor com capacidade natural para essa venda, é um valor de pequena importância.

Verifica-se, pois, que o menor tem capacidade de exercício para esta venda. Pelo que, retomando o disposto no art. 1881.º, os pais não podem substituir-se ao menor na prática desse acto de venda, isto é, não têm o poder de o representar. E se nem sequer têm o poder de representar, não é aplicável o disposto nos artigos 1889.º/1a) que pressupõe, justamente, nos pais, a qualidade de representante, e 1893.º (que pressupõe a aplicabilidade do disposto naquele outro artigo). O negócio não é, pois, anulável, nos termos do art. 1893.º. Sendo, sim, nulo nos termos do art. 892.º, pois os pais venderam o que não era seu, sem poderes para tal. E, por aplicação do disposto no art. 289.º, António pode recuperar os seus selos (devolvendo, por sua vez, o dinheiro recebido).

Quanto à recuperação do dinheiro despendido aquando da compra do computador, António não o pode recuperar, pois esse negócio deixou de ser anulável – e, assim, deixou de estar no âmbito de aplicação do disposto no art. 125.º. Desde (pelo menos) o momento em que os pais de António o confirmaram. Pois essa confirmação foi feita na qualidade de representantes de António, pelo que os efeitos da confirmação são produzidos na esfera do menor, ficando os efeitos da compra e venda do computador *de pedra e cal*.

II

No art. 123.º temos “direitos” como situações jurídicas activas, incluindo poderes, faculdades, direitos subjectivos (permissão normativa de aproveitamento de um bem/ poder jurídico de uma pessoa de exigir de outrem uma acção ou omissão, ou de produzir, inevitavelmente, efeitos jurídicos na esfera jurídica de outrem), permissões genéricas como a liberdade contratual (ilustrada com o poder de comprar bens); no art. 1305.º, “direitos” significa faculdades, ou seja, feixes de poderes sobre certo bem. Faculdades que são ilustradas, respectivamente, pelo poder de vestir a roupa, alugar a roupa e vender a roupa de que se seja proprietário. Faculdades estas que, somadas, consubstanciam o conteúdo do direito subjectivo que é o direito de propriedade. Assim, explicita-se os termos em que se confrontam: a 1.ª menção é mais ampla que a 2.ª; a 1.ª abrange os direitos subjectivos; a 2.ª refere-se a situações jurídicas que são parcela do direito subjectivo (cuja noção já acima foi dada).

III

A ausência não coincide com a falta de residência habitual. Pois, ainda que não haja residência habitual, pode a pessoa não estar desaparecida sem dar notícias (isto é, ausente). Basta que esteja numa residência entre várias, ou que seja encontrada em algum lugar (o seu paradeiro).

A afirmação é correcta. Basta ter presente que já não é imprescindível prestar caução (art. 107.º), que os testamentos são abertos (art. 101.º) e os bens entregues aos herdeiros, recebendo, estes, os frutos (art. 111.º). Conforme o confronto entre o disposto nesses artigos e o correspondente regime da curadoria provisória (designadamente, art. 93.º). Enfim, poderes reforçados que reflectem menor preocupação com o ausente do que com terceiros (os seus herdeiros) – precisamente, pela menor probabilidade do seu regresso (tendo presente o decurso de 2 anos sem notícias).

IV

Representação orgânica verifica-se quando os efeitos jurídicos dos actos praticados são produzidos na pessoa cujos titulares de órgãos praticaram os actos. Por os órgãos serem elemento intrínseco à pessoa colectiva, o uso da palavra “representação” induz em erro. Pois não chega a haver, aqui, 2 pessoas: a representada e a representante. Há, apenas, 1 pessoa: a pessoa colectiva, com a correspondente específica conformação legal (de que faz parte a existência de órgãos).

Representação legal já é verdadeira representação, com a particularidade de o vínculo de representação radicar na lei, ser constituído pela lei. E não em vontade negocial (como acontece com a representação constituída por procuração).

A afirmação é correcta, pois o regime aí estabelecido – em que membros da comissão respondem com o seu património pelas dívidas da comissão – evidencia falta de autonomia patrimonial (o que, ainda que com variantes, caracteriza a pessoa colectiva).

V

Comparando esses 2 conjuntos, verifica-se que não há coincidência, pois há coisas acessórias que, por aplicação do disposto no art. 762.º/2, seguem a coisa principal. Como a chave de uma casa vendida.

A afirmação é incorrecta, pois, nesses bens (personalidade física e personalidade moral) há realidades ínsitas ao homem, juridicamente tuteladas, além do nome, da confidencialidade de cartas-missivas, da imagem, da reserva sobre a intimidade da vida privada. Como seja o 1.º de todos – a vida. E outros, como a integridade física, a honra, a voz, a palavra. Conforme o disposto nos artigos 24.º e seguintes da CRP (atento o disposto no art. 18.º da CRP).